



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000124/00-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.110 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO. PROVA.
Recorrente SUPERMERCADO IRMÃOS RICARDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da contribuinte, quando intimado para tanto, a apresentação de documentação, que permita a apuração do eventual indébito, e da homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 28/05/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 31/03/2000, no valor de R\$ 9.769,34, no período de fevereiro 1990 a setembro de 1991, relativo ao FINSOCIAL, cumulado com pedido de compensação com débitos próprios a título de PIS e COFINS, assim como os acréscimos sobre os créditos que pretende ver reconhecido.

Consta nos autos do presente processo que a contribuinte ingressou na justiça e obteve decisão favorável para a restituição dos recolhimentos feitos a título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5%.

Entretanto, o despacho decisório (fls. 138/140), indeferiu os pedidos de restituição e compensação formulados, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os documentos descritos na IN SRF nº 21, de 1997, art. 17, com redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, art. 1º V. Confira-se:

IN SRF nº 21, de 1997:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (grifei)

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, (fls. 289 e ss.), a qual a DRJ julgou **improcedente** (fl. 321 e ss.), sob o argumento de que a restituição e a compensação de crédito decorrente de sentença judicial estão condicionadas à comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial, a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Na ótica da DRJ, não obstante as intimações, não houve comprovação da homologação da desistência da execução do judicial, dessa forma, a DRJ manteve o despacho decisório que não deferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação. Leia-se:

A contribuinte foi intimada e não apresentou, até o presente momento, a prova da homologação, no juízo da causa, da desistência do processo de execução.

Consta no processo apenas o pedido de desistência da execução judicial, sem a prova de que tal pedido foi homologado.

Tampouco ficou comprovado que a contribuinte assumiu todas

as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios w § 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (grifei)

Diante do exposto, no tendo a contribuinte observado os dispositivos acima citados, voto por indeferir o pedido de restituição e no homologar a compensação pleiteada.

Contra a referida decisão da DRJ de Ribeirão Preto – SP (acórdão DRJ/POR Nº 6.976, de 25 de janeiro de 2005), a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 359 a 363), alegando, em suma, que o crédito pleiteado é líquido e certo, e que a falta de documentos solicitados não pode prejudicar o direito de o contribuinte obter o deferimento da restituição/compensação, das quantias pagas a maior. Confira parte do Recurso Voluntário:

03 — Que, o Contribuinte ingressou em data de 31 de Março de 2000, com pedido de restituição relativo ao FINSOCIAL, cumulada com pedido de compensação de valores referentes ao PIS e COFINS.

04 — Que, para instruir o processo administrativo e em cumprimento da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de Março de 1997, texto consolidado, com a inclusão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 15 de Setembro de 1997, através da petição protocolada sob nº 001718, em 31 de Março de 2000, junto a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, requereu a desistência da execução do título judicial, sendo que, até a presente data, o contribuinte não foi intimado da homologação do pedido de desistência, razão pela qual ainda não foi juntada aos autos.

05 — Que, cumpre esclarecer, trata-se de valor do crédito é líquido e certo, sendo que, a falta dos documentos solicitados não pode prejudicar o direito de o Contribuinte obter o deferimento da restituição/compensação das quantias pagas a maior. Mesmo porque, o título não foi executado até a presente data, e ainda, a União Federal não sofreu nenhum prejuízo.

Iniciado o julgamento, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.6439 (fls. 193/197), decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para a verificação dos seguintes quesitos:

a) informar sobre a existência efetiva de crédito tributário em favor da contribuinte utilizado na compensação;

b) em sendo a resposta afirmativa, informar se o crédito existente é bastante e suficiente para solver o crédito tributário em favor da contribuinte;

c) informar se já ocorreu a compensação de valores por parte da contribuinte, em razão dos valores comidos nos DARF's

apresentados ou em razão do cumprimento de determinação judicial pela repartição fiscal de sua jurisdição;

d) informar se já ocorreu a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial;

e) sendo afirmativa a resposta anterior, informar se há execução em andamento do julgado na ação proposta e sobre custas e honorários advocatícios;

f) anexar aos autos certidão de objeto e pé, referente a já mencionada ação;

g) Faculta-se a essa repartição a complementação dos quesitos ora formulados, bem como a prestar outro tipo de colaboração que julgar necessário;

h) noticiar à Recorrente sobre os procedimentos realizados nos autos para, em havendo interesse, possa exercer o seu direito se manifestar."

Em cumprimento à Resolução acima transcrita, lavrou-se o Relatório de Diligência de fls. 234, onde a autoridade fiscal assenta que ficou impossibilitada de apurar a existência do crédito alegado, pois o contribuinte, embora intimado, não apresentou a documentação necessária para tanto. Sobre o resultado da diligência, a recorrente foi novamente intimada, mas deixou, mais uma vez, escoar o prazo sem se manifestar.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que o contribuinte não logrou provar a efetiva existência de pagamentos indevidos, a título de FINSOCIAL, embora tenha sido oportunizado tal possibilidade, através da Resolução nº 301-1.6439 (fls. 193/197), que decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para a verificação dos seguintes quesitos:

a) informar sobre a existência efetiva de crédito tributário em favor da contribuinte utilizado na compensação;

b) em sendo a resposta afirmativa, informar se o crédito existente é bastante e suficiente para solver o crédito tributário em favor da contribuinte;

c) informar se já ocorreu a compensação de valores por parte da contribuinte, em razão dos valores comidos nos DARF's apresentados ou em razão do cumprimento de determinação judicial pela repartição fiscal de sua jurisdição;

d) informar se já ocorreu a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial;

e) sendo afirmativa a resposta anterior, informar se há execução em andamento do julgado na ação proposta e sobre custas e honorários advocatícios;

f) anexar aos autos certidão de objeto e pé, referente a já mencionada ação;

g) Faculta-se a essa repartição a complementação dos quesitos ora formulados, bem como a prestar outro tipo de colaboração que julgar necessário;

h) noticiar à Recorrente sobre os procedimentos realizados nos autos para, em havendo interesse, possa exercer o seu direito se manifestar."

Atendendo ao solicitado, o Relatório de Diligência narrou que a contribuinte ora recorrente, embora intimado, não respondeu nem apresentou a documentação necessária para provar o alegado pagamento indevido. Leia-se (fl. 234):

O não atendimento por parte do contribuinte das intimações acima, prejudica o atendimento dos quesitos da Resolução nº 301-1.643 (fls. 193/197).

Primeiramente, não é possível responder aos quesitos "a" e "b", pois para apurar o direito creditório do contribuinte, teríamos que calcular os recolhimentos devidos pelo interessado, a título de FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1990 a setembro de 1991, à alíquota de 0,5% e compará-los com os valores por ele recolhidos à época utilizando-se as alíquotas de 1%, 1,2% e 2% estabelecidas respectivamente pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 e verificando a diferença a maior por período de apuração.

Contudo, para calcular os valores dos recolhimentos devidos à época, alíquota de 0,5%, necessário se faz verificar os livros contábeis e/ou fiscais do contribuinte, para determinar qual foi a receita bruta mensal do estabelecimento nos períodos requeridos, base de cálculo do FINSOCIAL, nos termos do Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/82.

Quanto à planilha de fls. 19/21, não serve como comprovação da base de cálculo, pois foi juntada pelo próprio contribuinte junto a sua petição inicial. Da mesma forma, os DARF juntados à fls. 03/10, comprovam os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, mas, não bastam para comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido. O simples confronto entre os valores recolhidos em DARF e aqueles informados em DIRPJ e planilha demonstrativa não basta para comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, sem supedâneo em escrituração contábil e fiscal regular, pois sobre as declarações apresentadas pela pessoa jurídica pesa, apenas, a presunção de veracidade, cumprindo ao

contribuinte a demonstração da certeza e liquidez do pleito, nos termos do art. 170, do CTN:

Considerando que é ônus da contribuinte apresentar a prova que permita a apuração do indébito e da homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, impõe-se não acolher o pleito de restituição e negar provimento ao recurso voluntário.

Deixo de apreciar as demais questões, que envolvem a lide, porquanto prejudicadas pela ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do eventual indébito.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves